



24 A 26 DE NOVEMBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DESCENDENTES EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Augusto Gouveia Gonçalves¹

¹ Universidade Estadual de Goiás-Unidade Universitária de Iporá, augustogouveia2600@gmail.com.

Resumo: O presente trabalho acadêmico tem como objetivo central estudar o abandono afetivo inverso e suas particularidades. Outrossim, abordará sobre a possibilidade de responsabilização civil da prole ante a violência sentimental praticada em desfavor dos pais, especificamente quando idosos. Para isso foi realizado um levantamento bibliográfico sistemático, buscando entender como o abandono afetivo inverso surge no direito de família. Para isso, foi abordado e contextualizado no presente trabalho a questão o instituto “família”, o conceito de pessoa idosa e a proteção específica na eles inerentes; tratou sobre a responsabilidade civil e a possibilidade da prole nela incidir caso descumpra com as determinações legais de proteção à pessoa idosa. Diante desse panorama, observa-se que a pluralidade da família, os deveres explícitos e principalmente as garantias conferidas aos idosos são conquistas reconhecidas por lei. Contudo, a aplicação de forma eficiente dessas garantias, com o intuito de proporcionar à pessoa idosa um envelhecer humanístico e com dignidade, depende da cooperação mútua entre a família, a sociedade e o Estado. Em razão disso, o presente estudo buscou contribuir para uma reflexão jurídica e social sobre a necessidade de atribuir novos sentidos às obrigações familiares, adaptando-as aos novos arranjos e dinâmicas sociais, sem deixar de tratar sobre a responsabilidade afetiva, moral e legal que deve sustentar a convivência entre as gerações.

Palavras-chave: Abandono; Afetivo; Inverso.

INTRODUÇÃO

O avanço da população para a chamada “terceira idade” tem se tornado cada vez mais evidente em todo mundo. Ante tal realidade, também veio à baila desafios e situações melindrosas que precisam ser analisadas de forma a proporcionar um resultado eficaz e humanístico. Dentre estes desafios, existe um que merece destaque, qual seja, o abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil da prole em razão desta agressão.

Nas palavras do ex-diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - (IBDFAM), desembargador Jones Figueirêdo Alves, o abandono afetivo inverso é caracterizado pela inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, em regra idosos.

Apesar da criação de normas de caráter constitucional e infraconstitucional, que confere à pessoa idosa proteção específica, tornando-o em sujeito de direito e protegendo a sua dignidade como pessoa, as grandes demandas que frequentemente emerge no âmbito do judiciário, tem espelhado uma realidade totalmente contrária ao que preleciona as normas garantidoras de proteção, exibindo os idosos fragilizados pela falta do devido amparo.

O envelhecer é distinto para cada pessoa e, nessa fase, é importante observar os contextos em que os idosos estão inseridos, tais como, cultural, familiar, social e psicológico. A família é o braço fundamental para a proteção da pessoa idosa, e tem a obrigação de priorizar os cuidados deste nos seios de seus lares.



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

Portanto, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de trazer novos horizontes à pessoa idosa que são afetivamente abandonados pela prole, a fim de proporcionar um envelhecimento digno, assim como prevê as normas garantidoras de caráter constitucionais e infraconstitucionais.

Por conseguinte, objetiva-se com o estudo em testilha avaliar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil à prole que afetivamente abandonarem os pais idosos, justamente por ser a fase de hipervulnerabilidade, momento em que o idoso mais carece da atenção e dos filhos e da família como um todo.

Ao empreender reflexões sobre o tema apresentando, inicialmente o autor buscará, com base na doutrina, legislação aplicável ao caso em questão, discutir o instituto família, aprofundando em suas nuances e particularidades; Fará uma abordagem sistemática sobre a pessoa idosa e a proteção e regulamentação dos direitos a eles inerentes na legislação contemporânea brasileira, principalmente no que refere-se a proteção e prevenção de agressões físicas e psicológicas praticada no seio familiar em face dos pais, em regra idosos.

Em paralelo ao objetivo anterior, porém não menos importante, a pesquisa buscará compreender os pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a ação ou omissão culposa dos filhos, o dano decorrente da inação de afeto, bem como o nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo sofridos pelos pais, em regra idosos, em razão do abandono afetivo por parte dos descendentes. Feitas tais observações, parte-se então para a análise da possibilidade de aplicação do instituto retromencionado aos descendentes que afetivamente abandonarem os pais idosos, avaliando implicações psicossociais decorrentes do abandono afetivo inverso, pois, fato é, que o abandono afetivo inverso resulta de uma convergência de fatores sociais, econômicos e culturais que, no contexto da sociedade contemporânea, tem gerado um afastamento progressivo e muitas vezes negligente entre pais e filhos.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa em questão, adotará uma abordagem de cunho qualitativo e quantitativo, por se tratar de um tema estritamente teórico e se desenvolverá a partir de revisões bibliográficas para explorar as nuances, dinâmicas e o contextos que ocorre o abandono afetivo inverso, para assim, ter se um resultado efetivo na busca pela responsabilização da progênie em razão de tal agressão.

A coleta de dados para o bom desenvolvimento da pesquisa foi feito através de uma análise detalhada da legislação brasileira, em especial a Carta Constitucional de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Código Civil - Lei nº 10.406, 10 de



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

janeiro de 2002, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, a exploração pelo conhecimento relacionado ao tema na doutrina, em artigos científicos, revistas e censos.

Ao adotar essa metodologia de pesquisa, esperou obter uma compreensão aprofundada das conquistas de direitos das pessoas idosas promovida especialmente pelo Estatuto da Pessoa Idosa - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, contribuindo para o desenvolvimento de um conhecimento mais robusto sobre o tema e suas implicações.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

FAMÍLIA: A BASE DA PESSOA IDOSA

Para Caio Mário (2007), família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

Nota-se que o instituto família pode ser interpretado em diversas vertentes. A evolução do modelo tradicional de família, marcada por laços mais rígidos entre pais e filhos, vem sendo substituída por arranjos familiares mais fluidos e diversificados. De acordo com Valdemar P. da Luz (2009), o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Nesse contexto, conforme ministram Gagliano e Filho (2024, p. 3), não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Acrescentam ainda que: “Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade.” Conquanto, (Rolf Madaleno, 2024, p. 46), preleciona que:

Embora as estatísticas apontem para um crescimento avassalador das famílias monoparentais, muitas delas provenientes da sua assunção por homens e mulheres receosos da formação de vínculos de subordinação, controle, obediência e dependência, dentre outros tantos fatores antes apontados, não há como ser falado em descrença do afeto conjugal e desconstrução da família bilateral. Bem ao revés, sendo o ser humano gregário por natureza, sua tendência é a de refazer os seus vínculos conjugais e afetivos, colhendo novas uniões ou reconstruindo famílias.

Apesar disso, a valorização do individualismo tem sido uma característica marcante nos tempos atuais. O indivíduo está cada vez mais tendencioso a priorizar a busca por autonomia e liberdade pessoal, o que muitas vezes causa o distanciamento das responsabilidades familiares, inclusive as afetivas.

O esbanjar de conquistas individuais gera um cenário no qual o cuidado emocional para com os pais, especialmente quando idosos, pode ser visto como uma carga ou um obstáculo à realização pessoal. Esse comportamento é particularmente observável nas novas gerações, que

se mostram menos dispostas a dedicar tempo e atenção aos idosos, contribuindo para o fenômeno do abandono afetivo inverso. De acordo com (Ramos, 2017, p.187):

Como principal agente de socialização, a família reproduz padrões culturais no indivíduo, inculca modos de pensar e de atuar que se transformam em hábitos, de modo que certas práticas desenvolvidas no âmbito familiar, incompatíveis com os direitos humanos fundamentais, são tidas como normais e aceitáveis. No ambiente doméstico prega-se o respeito aos velhos ao mesmo tempo que se tenta convencê-los a ceder o seu lugar aos jovens.

Enquanto algumas culturas ainda mantêm um forte senso de obrigação e responsabilidade filial, outras começam a adotar visões mais flexíveis sobre o cuidado familiar. A transformação dessa percepção, influenciada por uma visão mais individualista da vida, pode gerar um distanciamento afetivo, com os filhos se sentindo menos compelidos a exercer um papel ativo no cuidado emocional e físico de seus pais.

Segundo Braga (2011), “[...] no Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso”. Inegavelmente a família representa um braço fundamental na proteção à pessoa idosa, justamente por ser a etapa da vida humana em que a fragilidade física e emocional é consideravelmente maior, onde o cuidado, amparo e a proteção por parte de entes próximos, mesmo que ligadas somente pelo critério do afeto, torna-se indispensável.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, em um exemplo prático de constituição dirigente, traz em seu bojo normas programáticas e institui como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, inclusive, sem fazer acepção por idade ou por qualquer outra forma de discriminação. Assim, o artigo 230 do mesmo diploma legal retromencionado, além dos filhos e da família em geral, atribui à sociedade e ao Estado a responsabilidade de amparar a pessoa idosa, de modo a assegurar-lhes o direito à vida, à dignidade e ao bem estar.

Sem a colaboração mútua entre a instituição familiar e o Estado, torna-se impossível a proteção integral da pessoa idosa, ficando esta última à mercê das agressões praticadas por quem deveria fornecer o cuidado e atenção. Braga (2011), reforça que a família deve cuidar de seu idoso e procurar mantê-lo próximo. Contudo, isto só será viável e salutar ao idoso e à própria família se o Estado oferecer o suporte necessário. O poder público precisa ajudar a família a cuidar de seu idoso, do contrário, o resultado será uma catástrofe.

Nesse sentido leciona (Ramos, 2017, p.188):

O império da cultura dos direitos humanos no seio familiar está a depender de sua adoção nas práticas estatais e da sociedade. A família é reflexo da sociedade e nela reflete. Trata-se de uma via de mão dupla. Não se pode exigir que a família tenha um comportamento afinado com os direitos humanos se as práticas estatais não são com eles compatíveis, constatadas, por exemplo, quando o Estado não oferece os serviços de apoio necessários para que as famílias cuidem bem dos seus idosos.



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

Ao revés disso, “[...] o Estado, de forma astuta, busca mobilizar a família para que assuma o seu papel no processo de valorização dos idosos, tendo como meta diminuir o custo social da manutenção destes, através da completa transferência de obrigações.” (Ramos, 2017, p. 187 e 188).

Imperioso e oportuno destacar que o cuidado está intrinsecamente ligado à natureza humana, e portanto esbanja elementos subjetivos, como o afeto e carinho. Todavia, ele somente poderá ser ofertado pela família ou por alguém com o qual a pessoa idosa tenha laços afetivos. Ao passo que o cuidado é relativizado pelas condições internas que influenciam a conduta de cada indivíduo, o dever de proteger tem caráter objetivo, sendo parte dos direitos fundamentais, estes que a obrigação primária de agir e a garantia de manutenção é exclusivamente do Estado.

Diante desse panorama, observa-se que a pluralidade da família, os deveres explícitos e principalmente as garantias conferidas aos idosos são conquistas reconhecidas por lei. Contudo, a aplicação de forma eficiente dessas garantias, com o intuito de proporcionar à pessoa idosa um envelhecer humanístico e com dignidade, depende da cooperação mútua entre a família, a sociedade e o Estado.

DA PESSOA IDOSA

A Lei nº 10.741 de 2003, com o objetivo de regular os direitos fundamentais assegurados na Carta Magna de 1988, institui como pessoa idosa, aquele indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. Nesse sentido, (Ramos, 2017, p. 21) preceitua que:

O envelhecimento não é um fenômeno novo. As sociedades sempre apresentaram homens nas mais diversas fases da vida e, conseqüentemente, homens velhos. Todavia, nas últimas décadas, a grande quantidade de homens em idade avançada tem se apresentado como uma das principais características das sociedades.

Os dados do último censo divulgado em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam um acelerado caminhar da população residente no Brasil para o envelhecimento, pois, no lapso entre os anos de 1980 e 2022, a proporção de pessoas idosas residente no Brasil saltou de 4,0%, para 10,9%, conforme demonstra o gráfico a seguir:



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

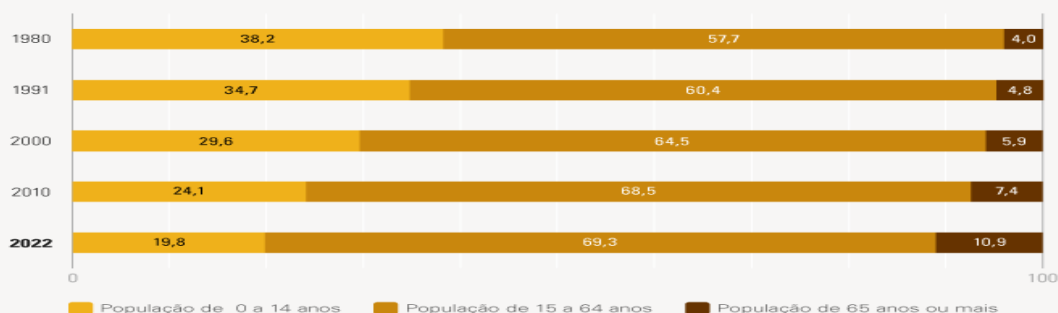
EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

Proporção da população residente - 1980/2022 (%) Brasil, por grupos etários específicos



Fonte: Censo demográfico de 2022.

IBGE

Ainda, de acordo com projeções do IBGE, daqui 45 (quarenta e cinco) anos, brasileiros com mais de 60 anos representarão cerca de 37,8% da população do país, ou seja, 75,3 milhões de pessoas nessa faixa etária. Em razão disso, surge a necessidade de normas de proteção, estas que, conforme mencionado em tópicos pregressos, têm caráter objetivo.

A Carta Constitucional de 1988, considerada como a constituição cidadã, simboliza um grandioso marco no reconhecimento e proteção da pessoa idosa, pois, incontestavelmente, assegura um conjunto de direitos que visam garantir não apenas a dignidade dessa população, mas também a sua plena participação na vida social, econômica e política do país. Além da dignidade da pessoa humana, a proteção conferida à pessoa idosa pelas normas brasileiras, está em pautada nos seguintes princípios: Princípio da Solidariedade; Princípio da Igualdade; Princípio da Efetividade dos Direitos Fundamentais, e; Princípio da Proteção Integral e Prioritária, dentre vários outros.

A promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) também representa um avanço importante no que se refere à proteção à pessoa idosa, pois regulamenta e concretiza os preceitos constitucionais. O Estatuto reforça garantias como o acesso prioritário à saúde, transporte, justiça, educação e moradia, além de criminalizar condutas que envolvam negligência, discriminação, violência ou abandono. Conforme ministra Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas:

O referido Estatuto constitui-se na realidade de um microssistema que reconhece e estabelece necessidades especiais para os idosos, prevendo obrigações ao Estado. Ou seja, caracteriza-se por um conjunto de princípios e regras protetivas ao cidadão que conta com mais de 60 anos de idade (MALUF, 2021, P. 818).

Para a advogada Maria Luiza Póvoa Cruz, presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a norma é uma conquista importante na história dos direitos humanos no Brasil. “Ela não apenas protege os direitos dos idosos, mas

também reconhece a sua importância e valor na construção de uma sociedade justa e solidária”, afirma. Nesse sentido, o artigo 2º do mencionado diploma legal predispõe que:

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003).

Nota-se que o envelhecer com dignidade tem se tornado um direito personalíssimo, tutelado inclusive por normas internacionais. O direito à segurança e à velhice foi proclamado, por exemplo, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inclusive foi ratificada pelo Brasil. Tanto é verdade, que a Constituição Federal brasileira de 1988 veda sistematicamente qualquer tipo de discriminação, entre elas a discriminação em razão da idade, e mais do que isso, confere especial proteção ao idoso, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Entretanto, a professora e Advogada Larissa Tenfen Silva, presidente da Comissão da Pessoa Idosa do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Santa Catarina – (IBDFAM-SC), argumenta que o combate à violência contra a pessoa idosa ainda não é uma questão superada mesmo após 20 anos do Estatuto. Apesar do retro exposto, conforme aponta a Advogada Larissa:

Essa é uma das pautas que mais ganhou visibilidade e reforço nos últimos anos, seja por meio de pesquisas sobre a temática, busca de dados estatísticos, promoção de campanhas, criação de delegacias especializadas, elaboração e articulação de serviços em rede, melhora na identificação e nas formas de atendimento destinados às vítimas de violência, aumento no uso e deferimento das medidas protetivas, criação de outras legislações para combater as diversas formas de violência, seja patrimonial, psicológica, moral, entre outras (IBDFAM, 2023).

Assim sendo, o gozo dos direitos fundamentais pela pessoa idosa está amplamente respaldado pela Constituição Federal de 1988 bem como pela legislação infraconstitucional. No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios, como o preconceito etário (idadismo), a negligência no atendimento público e as dificuldades socioeconômicas que atingem parte significativa da população brasileira. Assim, garantir os direitos da pessoa idosa é materializar os valores estabelecidos na constituição, quais sejam: a dignidade, a solidariedade e justiça social, assegurando que o envelhecimento ocorra de forma segura, ativa e cidadã.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme lecionam (Gagliano e Filho, 2023, p.14) “A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”. Acrescentam que “a acepção que se faz de



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu.”

As normas de constitucional e infraconstitucional brasileira, por sua vez, impõe a responsabilidade civil ao agente que deu causa ao dano, mesmo que este dano seja de caráter moral, surgindo daí a obrigação de indenizar em razão do evento danoso. O artigo 186 do Código Civil vigente, disciplina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Para gerar o dever de reparar o dano causado, faz-se necessário analisar os seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente (atuação direta do agente causador do dano); b) - a conduta (dolosa) ou a omissão voluntária (culposa) do agente; c) - nexo causal (relação entre a norma e o dano causado; d) – o dano propriamente dito (resultado negativo causado a outrem).

Importante mencionar que para caracterização da responsabilidade subjetiva, a presença da culpa em suas formas de negligência, imprudência ou imperícia é imprescindível, conforme os ditames do artigo 186 do Código Civil. Entretanto, na responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do mesmo diploma legal, dispensa-se a análise da culpa, bastando a presença dos demais elementos, desde que configurado o risco da atividade exercida. Conhecer os pressupostos da responsabilidade civil é fundamental para entender o abandono afetivo inverso e como se dá a aplicabilidade da legislação nesses casos de agressões.

DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Conforme mencionado em tópicos pregressos, o abandono afetivo inverso é caracterizado pela inação de afeto, mais precisamente a não permanência do cuidar, da prole para com a pessoa idosa de seu seio familiar. Nos termos artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

O artigo 5º do mesmo diploma legal retromencionado, é incisivo ao afirmar que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL, 2003)”. Contudo, conforme ensina (Braga, 2011, p.15):

Poucos são os idosos lúcidos que fazem denúncia da violência sofrida dentro de sua própria casa (sem contar os incapazes), sendo que esse silêncio é motivado por diversas razões. Em primeiro lugar, muitos agredidos se sentem envergonhados, e relutam em admitir que foram espancados pelos próprios parentes, pois de uma certa forma isso implica em admitir que falharam na criação destes. Além disso, há um enorme medo sobre quais podem ser as consequências das denúncias, uma vez que os agredidos, na

maioria das vezes, não tendo outra opção de lugar para ficar nem tendo condições de se manter sozinhos, continuam a depender dos agressores e têm receio que a situação possa piorar ainda mais, se vier a se tornar pública (Braga, 2011, p.15).

Apesar disso, o artigo 6º da Lei 10.741/2003, esclarece ainda que “todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.” (BRASIL, 2023).

Embora a legislação vigente não verse explicitamente sobre a necessidade de laços afetivos, ela trás, mesmo que de forma implícita, a importância dessa conexão entre a prole e a pessoa idosa. No que concerne à responsabilidade civil, conforme determinação legal, o indivíduo que, por ação ou omissão, causar prejuízo a terceiros, seja de natureza física, emocional ou psicológica, poderá ser responsabilizado pelo ato praticado.

Andrade (2018) ensina que “quando ocorre o abandono afetivo, o que gera, na verdade, é um caso de violência moral e sentimental que fere garantias básicas tanto da criança e do adolescente nos casos de abandono afetivo comum, quanto da pessoa idosa, nos casos em que ocorre o abandono afetivo inverso.” O vínculo familiar não é edificado pela mera relação biológica. Ele, na verdade, é formado e conservado com base na afetividade, esta que trás em seu bojo os princípios da solidariedade e respeito recíproco, impondo tanto aos descendentes quanto aqueles ligados por laços afetivos o dever de zelar pela pessoa idosa.

Conforme disposto em lei, é dever dos filhos amparar os pais quando idosos. O referido amparo é de caráter material e afetivo e, portanto, o seu descumprimento acarreta a insurgência na responsabilização civil. É imperioso entender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor aos responsáveis por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar inversa”, pois, se assim o for, para aquele que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Enquanto núcleo primário de socialização e afeto, a família possui papel essencial no desenvolvimento e manutenção da saúde emocional de seus membros. No caso da pessoa idosa, o suporte por parte da família revela-se essencial diante das limitações naturais do avançar da idade. A psicologia do envelhecimento demonstra que o suporte familiar é um dos principais fatores protetores contra o adoecimento psíquico na velhice, especialmente diante de doenças degenerativas ou situações de dependência. Assim, a ausência desse suporte por parte dos filhos constitui não apenas uma violação do dever legal previsto no art. 229 da Constituição Federal, mas também uma ruptura da ética do cuidado.

Conforme apontam Minayo e Cavalcante (2010), “o abandono é uma das mais cruéis formas de violência simbólica contra o idoso, pois atinge sua história de vida, suas memórias



24 A 26 DE NOVEMBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

afetivas e seu sentimento de continuidade”. Nesse sentido, o Direito atua não apenas como instrumento punitivo, mas como meio de reconhecimento institucional de um sofrimento frequentemente invisibilizado, atribuindo valor jurídico à dor psíquica e à solidão forçada na velhice.

Em razão disso, é essencial que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso não seja tratada apenas como uma inovação jurisprudencial, mas como instrumento ético de reparação simbólica, promovendo justiça às vítimas de vínculos negligenciados e contribuindo para a construção de uma sociedade que respeite, proteja e valorize sua memória afetiva coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em testilha permitiu ao pesquisador explorar um tema tão sensível e pouco debatido no contexto do Direito de Família contemporâneo, qual seja, o abandono afetivo inverso. Em verdade, trata-se de uma forma de violência moral, emocional e simbólica que comparece no seio familiar de forma silenciosa corroendo de forma estrondosa a dignidade da pessoa humana em idade avançada ao passo que também representa um colapso das relações familiares essenciais.

A Constituição de 1988 em seus artigos 229 e 230, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código Civil, ao tratarem sobre a solidariedade familiar, a proteção à dignidade e da responsabilidade pelos atos danosos, oferecem substrato normativo para a imputação da responsabilidade civil aos filhos que, dolosa ou culposamente, se omitirem em relação ao cuidado devido aos pais idosos.

Nesse contexto, o autor delineou sobre possibilidade dos pais procurarem o judiciário em busca por indenização justificada em danos sofridos devido a prática do abandono afetivo por parte da prole. Empreendeu uma análise quantitativa e qualitativa de dados a fim de demonstrar que o afeto, embora não seja juridicamente exigível em sua manifestação emocional pura, é tratado na legislação vigente, mesmo que de forma implícita, como um dever de cuidado.

Dessa maneira, o presente estudo buscou contribuir para uma reflexão jurídica e social sobre a necessidade de atribuir novos sentidos às obrigações familiares, adaptando-as aos novos arranjos e dinâmicas sociais, sem deixar de tratar sobre a responsabilidade afetiva, moral e legal que deve sustentar a convivência entre as gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização [Entrevista]**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Belo Horizonte, jul. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em 15 out. 2025.



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

ANDRADE, Kassiane. LEITE, Glauber. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**, 2018.

Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426/3162> . Acesso em 15 out. 2025.

BRAGA, Pérola Melissa V. **CURSO DE DIREITO DO IDOSO** - 1ª Edição 2011. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.15. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/> . Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988. Artigos 3º, 229 e 230. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Brasília - DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de out. de 2003**. Brasília - DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 15 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.14. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626645/>. Acesso em 15 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. Vol.6 - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.3. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em 15 out. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica** - 9ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 147-180. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/> . Acesso em 15 out. 2025.

IBDFAM: **20 Anos do Estatuto da Pessoa Idosa: conquistas, desafios e atualizações**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11204/javascript> . Acesso em 15 out. 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: Agência de Notícias - IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> . Acesso em 15 out. 2025.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.A. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>. Acesso em 15 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.39. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em 15 out. 2025.



24 A 26 DE NOVENBRO

COSEMP

EDUCAÇÃO, TEMPO E TECNOLOGIAS:
IMPACTOS NA DESHUMANIZAÇÃO E NA
FORMAÇÃO DOS SUJEITOS

X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

X SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.818. ISBN 9786555598117.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Galvão. **Violência contra pessoas idosas: o que revelam os dados do Sistema de Notificações de Agravos (SINAN)**.

Ciência & Saúde Coletiva, v. 15, supl. 3, p. 2773-2784, 2010. Acesso em 15 out. 2025

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/303/Institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20Direito%20Civil%20-%20Vol.%20V%20-%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia> . Acesso em: 15 out. 2025.

RAMOS, Paulo Roberto B. Série IDP - **Curso de direito do idoso, 1ª edição**.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.187. ISBN 9788502213968. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/> . Acesso em: 15 out. 2025.